

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PARECER N° /2021****INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO CENTRO HISTÓRICO.**

Vem a este Relator, para parecer, o projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que institui o programa de reabilitação do Centro Histórico da capital, alterando alguns pontos do seu regime urbanístico, bem como a sua Mensagem Retificativa n. 01.

O projeto, em síntese, pretende:

1. Instituir o Programa de Reabilitação do Centro Histórico de Porto Alegre, com o objetivo de requalificar a área central da cidade através de intervenções múltiplas, destinadas a valorizar suas potencialidades sociais e econômicas
2. Definir perímetros urbano-territoriais de incidência para regimes urbanísticos
3. Instituir requisitos de adesão, incentivos, flexibilizações e instrumentos urbanísticos dentro do próprio Programa
4. Alterar anexos da lei complementar 434, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Para tanto, divide a região em duas áreas: perímetro de adesão e área de interface. A partir dessa diferenciação, são estabelecidas as volumetrias específicas.

O projeto em comento contou com parecer favorável da Procuradoria.

É o Relatório.

Compete à CCJ avaliar a constitucionalidade ou não do projeto proposto. Portanto, não se adentrará em discussões complexas sobre o mérito do projeto, uma vez que tal debate ocorrerá nas comissões responsáveis, bem como no próprio Plenário.

O art. 182, §1º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Já o art. 30, VIII da Constituição, atribui competência aos municípios para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Não resta dúvidas, portanto de que estamos em uma matéria de competência municipal.

A proposta tem como objetivo precípua instituir um programa urbanístico em escala local, direcionado à reabilitação urbana e edificação do Centro Histórico. A esse fim, atendidos os requisitos de adesão, o interessado poderá receber incentivos urbanísticos, gratuitos ou onerosos, que direta ou indiretamente, serão revertidos à revitalização urbanística dos perímetros urbanos definidos no Programa.

E tal previsão encontra guarida no próprio Plano Diretor vigente, que estabelece no seu art. 83:

Art. 83. Ficam identificadas, entre outras, as seguintes Áreas de Revitalização:

I – Centro Histórico - local de origem da cidade e de concentração de grande diversidade de atividades urbanas; deverá ser objeto de plano específico envolvendo a multiplicidade de situações que o caracterizam.

Considerando, ainda que se trata de norma tendente a instituir incentivos urbanísticos específicos e disciplinar a outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado), o potencial construtivo, os limites do perímetro urbano e o regime urbanístico, a proposta está sujeita também aos artigos 162 do PPDUA e também ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001.

A legislação, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto aos requisitos essenciais para instituição e alteração de normas primárias atinentes ao uso e ocupação do solo:

I) estudos técnicos prévios

II) participação popular

III) iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo

A proposta é de iniciativa do Prefeito Municipal e veio acompanhada de estudos técnicos bem fundamentados. No que tange à participação popular, importante destacar ainda a incidência do art. 177, §5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, como bem apontado pela Procuradoria da Câmara Municipal, que determina a realização de consulta popular nos casos de alteração do Plano Diretor.

Contudo, tais consultas já foram realizadas, nas seguintes oportunidades:

1. Apresentação da proposta no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental nos dias 01/04/2021, 13/04/2021, 27/07/2021 e 03/08/2021
2. Apresentação da proposta no Conselho Municipal do Meio Ambiente, em 29/04/2021
3. Audiência Pública realizada nos dias 19/08/2021 e 20/08/2021

Registra-se que a Câmara Municipal foi convidada para participar de todos esses eventos, inclusive estando este Relator presente em várias oportunidades, razão pela qual resta cumprida a determinação contida na Constituição Estadual.

Diante do que, somos pela **inexistência de óbice de natureza jurídica** para tramitação do projeto e da Mensagem Retificativa n. 01.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 09/11/2021, às 00:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>,



informando o código verificador **0299443** e o código CRC **B1CAD179**.

Referência: Processo nº 118.00291/2021-42

SEI nº 0299443



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 223/21 – CCJ** contido no doc 0299443 (SEI nº 118.00291/2021-42 – Proc. nº 0944/21 - PLCE nº 023), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **09 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Mensagem Retificativa nº 01.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Paulo Schuster: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 11/11/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0301384** e o código CRC **A6C9B716**.